



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

APROVADO

1ª Sessão Extraordinária - 23/07/2026

Presidente: MIRA

OFÍCIO Nº 175/2026

Ibitinga, 23 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Assunto: Apresenta Redação Final ao PLC nº 15/2026, conforme solicitação em Sessão.

Excelentíssimo Presidente,

Atendendo ao solicitado por sua Excelência durante a realização da Sessão Legislativa Ordinária que se realiza nesta data, dentro da Ordem do Dia, a Comissão elaborou a Redação Final ao **PLC nº 15/2026** – Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências, para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026.

Altera Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, que "Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências".

Art. 1º Altera o artigo 35 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 35. A jornada de trabalho dos integrantes da Classe Docente será composta por:

I - Períodos destinados às atividades de interação direta com os educandos, correspondentes a 2/3 (dois terços) da carga horária total; e

II - Períodos destinados às atividades pedagógicas extraclasse, correspondentes ao 1/3 (um terço) remanescente.

§ 1º As atividades de interação com os educandos, denominadas horas/aulas (HA), compreendem os períodos efetivamente dedicados à docência em todas as etapas, modalidades e turnos da Educação Básica ofertada pela rede municipal de ensino.

§ 2º As atividades pedagógicas extraclasse, desenvolvidas sem a presença dos educandos, denominam-se horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e horas de trabalho pedagógico livre (HTPL), consistindo nos períodos voltados ao planejamento, organização, estudo, registro e avaliação do trabalho docente, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar.

§ 3º A hora de trabalho do integrante da Classe Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, distribuídas em unidades de tempo de 50 (cinquenta) minutos.”

Art. 2º Altera o artigo 36 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Classe Docente observará as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I não optante pelas antigas jornadas de trabalho (26h/27h), Professor de Educação Básica II - PEB II e Professor de Educação Básica II Substituto - PEB II Subst. (emprego público em extinção na vacância), 23 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 15 horas, equivalentes a 18 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 8 horas, equivalentes a 2 HTPC + 1 HTPI + 6 HTPL;

Total mensal de trabalho: 103,5 horas mensais.

II - Professor de Educação Básica I - PEB I e Professor de Educação Especial - PEE, 30 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 20 horas, equivalentes a 24 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 10 horas, equivalentes a 2 HTPC + 1 HTPI + 9 HTPL;

Total mensal de trabalho: 135 horas mensais.

§ 1º Findo o processo inicial de atribuição de classes/aulas, o professor que não tiver constituído sua jornada completa de trabalho, cumprirá a diferença atuando em projetos educacionais conforme indicação da Direção da escola, homologada pela Secretaria Municipal de Educação.



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

§ 2º O Professor de Educação Básica II - PEB II que, no processo inicial de atribuição de classe e aulas, não tiver atribuído número de aulas suficiente para constituição de sua jornada de trabalho, poderá assumir aulas em unidades escolares diversas, a fim de completá-la.

§ 3º O Professor de Educação Básica I - PEB I não optante pelas antigas jornadas de trabalho (26h/27h), o Professor de Educação Básica II - PEB II e o Professor de Educação Básica II Substituto - PEB II Subst. que não tiverem implantada a jornada de trabalho disposta no inciso I do caput deste artigo, terão assegurada a proporção estabelecida no artigo 35 desta Lei Complementar, da seguinte forma:

Atividades com alunos: 13h20, equivalentes a 16 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 6h40, equivalentes a 2 HTPC + 2 HTPI + 4 HTPL;

Total mensal de trabalho: 90 horas mensais.

§ 4º O Professor de Educação Básica I - PEB I que não tiver implantada a jornada de trabalho disposta no inciso II do caput deste artigo, a proporção estabelecida no artigo 35 desta Lei Complementar, terá a carga horária distribuída da seguinte forma:

I - Quando em atuação no Ensino Fundamental, correspondente a 26 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 17h20, equivalentes a 20 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 8h40, equivalentes a 2 HTPC + 5 HTPI + 3 HTPL;

Total mensal de trabalho: 117 horas mensais.

II - Quando em atuação na Educação Infantil, correspondente a 27 horas semanais de trabalho, sendo:

Atividades com alunos: 18 horas, equivalentes a 21 HA;

Horas de Trabalho Pedagógico: 9 horas, equivalentes a 2 HTPC + 4 HTPI + 5 HTPL;

Total mensal de trabalho: 121h30 mensais.

§ 5º O Professor de Educação Básica I - PEB I e o Professor de Educação Básica II que ainda não tiverem implementada a nova jornada de trabalho aplicável à sua categoria poderão, a cada processo anual de atribuição de classes ou aulas, aderir às jornadas previstas, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 6º Após adesão a nova jornada de trabalho, fica vedado o retorno à jornada de origem.

§ 7º Ao Professor de Educação Básica I - PEB I que venha a ser admitido no quadro permanente, fica estabelecida como jornada de trabalho de ingresso a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Ao Professor de Educação Básica II - PEB II que venha a ser admitido no quadro permanente, fica estabelecida como jornada de trabalho de ingresso a prevista no inciso I do caput deste artigo."

Art. 3º Altera o artigo 37 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

"Art 37. Ao contratado por prazo determinado (temporário) atribuir-se-á, para compor carga horária, horas/ aulas (HA) e horas de trabalho pedagógico (HTP) que atendam ao interesse do alunado, a critério da Secretaria Municipal da Educação, organizada de



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

acordo com a proporção estabelecida no caput do artigo 35 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contrato de trabalho por prazo determinado não excederá 40 (quarenta) horas semanais, podendo substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante, no período de vigência do contrato.

Art. 4º Altera o artigo 38 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os docentes sujeitos as jornadas previstas nos incisos I e II do artigo 36 poderão, no interesse da rede municipal de ensino, exercer carga suplementar de trabalho, em caráter facultativo, observada a proporção estabelecida no caput do artigo 35 desta Lei Complementar.

§ 1º A carga suplementar de que trata o caput corresponderá à diferença entre o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais e a jornada de trabalho atribuída ao docente, não se incorporando à jornada regular nem implicando alteração permanente do respectivo regime de trabalho.

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.”

Art. 5º Altera o caput do artigo 39, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 39. A critério do docente e mediante sua expressa concordância, poderão ser atribuídas, a título de carga suplementar, até 03 (três) horas semanais destinadas ao desenvolvimento de projetos de reforço, recomposição das aprendizagens e outros, observado o limite previsto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único...”

Art. 6º Altera o artigo 40 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, para acrescentar o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

I - ...

II - ...

III - em unidade escolar, para atender as horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) destinadas ao planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades docentes, bem como ao desenvolvimento de ações pedagógicas complementares ao trabalho em sala de aula, podendo compreender tanto atividades de caráter individual quanto aquelas orientadas pela equipe diretiva da unidade ou pela coordenação pedagógica, compreendendo:

a) a organização, seleção e produção de materiais, recursos didáticos e equipamentos de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

- b) o registro e sistematização das práticas pedagógicas, mediante preenchimento de fichas, formulários, diários de classe e demais instrumentos de acompanhamento escolar;*
- c) o atendimento individualizado a pais ou responsáveis legais dos alunos, quando necessário, para fins de orientação pedagógica e de apoio ao desenvolvimento escolar do educando;*
- d) a elaboração, preparação e adequação de atividades curriculares e extracurriculares, bem como a organização de eventos cívicos, culturais, científicos, esportivos e outros previstos no calendário escolar, que contribuam para a formação integral do aluno;*
- e) a realização de estudos, pesquisas e reflexões sobre práticas pedagógicas, visando ao aperfeiçoamento do trabalho docente e à melhoria contínua da aprendizagem;*

Parágrafo único...

Art. 7º Altera o artigo 41 da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, para acrescentar Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 41...

Parágrafo único. O docente afastado para exercer função de Suporte Pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico (HTP), cumprindo sua jornada integralmente na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação para cumprimento das atribuições próprias da função.”

Art. 8º Acrescenta o Art. 41-A à Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Em todo trabalho contínuo que exceda 4 (quatro) horas e não ultrapasse 6 (seis) horas diárias deve ser assegurado ao professor um intervalo intrajornada para repouso, alimentação ou prática de qualquer atividade de cunho estritamente pessoal, de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

§ 1º O intervalo de 15 (quinze) minutos poderá ser estendido até 20 (vinte) minutos, a critério da unidade escolar, para fins de compatibilização com o horário de atendimento escolar.

§ 2º O intervalo intrajornada de que trata o caput deste artigo:

I - Constitui período de descanso de natureza estritamente pessoal, destinado ao repouso, alimentação e demais necessidades individuais do professor;

II - Não integra a jornada diária de trabalho, não podendo ser considerado para fins de cumprimento da carga horária docente;

III - Não poderá ser suprimido ou reduzido, vedada a prática de fracionamento irregular que resulte na sua descaracterização ou que dificulte o efetivo descanso do professor;

IV - Não será computado para fins de cálculo de horas trabalhadas, adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem funcional vinculada ao tempo de serviço.”

Art. 9º Acrescenta o Art. 41-B à Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

***“Art. 41-B Durante o intervalo intrajornada fica expressamente vedado atribuir ou exigir do professor a realização de quaisquer atividades laborais, sejam pedagógicas, administrativas ou de estudo, bem como manter contato com alunos, pais ou responsáveis, ou permanecer à disposição da Direção ou da chefia imediata, devendo destinar o período exclusivamente a atividades de caráter pessoal, em local apropriado escolhido pelo próprio docente, facultada a sua saída temporária da unidade escolar.*”**

§ 1º O registro do ponto é de responsabilidade individual e intransferível, devendo o professor efetuar diariamente, por meio do ponto, as marcações correspondentes ao início da jornada, à saída e ao retorno do intervalo intrajornada, bem como ao término do expediente.

§ 2º Deverão ser utilizados os meios de registro de ponto já disponibilizados na respectiva unidade de lotação.

§ 3º Caso ocorra lapso no registro ou prestação de serviço externo, o professor deverá comunicar sua chefia imediata para providenciar o lançamento da ocorrência.

§ 4º Nas unidades com elevado número de servidores ou em casos de recusa injustificada do professor em registrar o intervalo, pode ser adotada a pré-assinalação do período de intervalo no cabeçalho do ponto, mediante justificativa da chefia imediata à Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º A recusa reiterada e injustificada no cumprimento da obrigação de registro pelo professor será considerada infração funcional, sujeita às sanções administrativas cabíveis, inclusive por ato de insubordinação.”

Art. 10 Acrescenta o Art. 41-C à Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

***“Art. 41-C O espelho de ponto mensal deverá ser conferido pelo professor, a quem compete verificar a exatidão dos registros, relatar eventuais inconsistências ou ocorrências pertinentes, firmar a assinatura e devolvê-lo no prazo fixado pela Direção da unidade escolar ou chefia imediata.*”**

§ 1º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos para a conferência e devolução do espelho de ponto poderá ensejar apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º A fixação dos horários dos intervalos intrajornada será definida pelo Diretor da unidade escolar ou chefia imediata, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, observadas as especificidades do funcionamento de cada unidade e as necessidades do serviço.

§ 3º O horário fixado para o intervalo intrajornada será de observância obrigatória por todos os docentes cuja jornada diária ultrapasse 4 (quatro) horas.

§ 4º Será vedada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por se tratar de direito assegurado por norma de ordem pública voltada à proteção da saúde do trabalhador.”



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Art. 11 Acrescenta o Art. 41-D à Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 41-D As equipes gestoras das unidades escolares deverão zelar pela fiel observância do intervalo intrajornada dos professores, promovendo ações de conscientização e comunicando imediatamente à Secretaria Municipal de Educação qualquer ocorrência de descumprimento ou reincidência, adotando as seguintes medidas:

I - A organização da rotina escolar prevendo, no quadro de horário dos docentes, a garantia do intervalo intrajornada, assegurando-se o pleno gozo do período mínimo legal sem prejuízo ao funcionamento das unidades escolares.

II - A ampla divulgação das regras do intervalo, devendo afixá-las em local de fácil acesso e visibilidade, a fim de garantir a ciência de todos os professores e demais membros da comunidade escolar, não sendo admitida a alegação de desconhecimento de seu conteúdo.

III - Para fins de registro e comprovação da ciência quanto as regras do gozo do intervalo, deverão ser colhidas as assinaturas de todos os professores lotados na unidade escolar em Termo específico, constante do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares, quando necessárias, para assegurar o fiel cumprimento do intervalo intrajornada pelos professores.”

Art. 12 Altera o Parágrafo Único do Art. 42, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 42 ...

Parágrafo único. Regulamento próprio disporá sobre os critérios e condições objetivas a serem considerados para o deferimento das situações de acúmulo de cargos, empregos e/ou funções públicas no âmbito do município de Ibitinga.”

Art. 13 Altera o Parágrafo Único do Art. 78, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 78...

Parágrafo único. Na jornada de trabalho do docente readaptado não será contemplado horário de trabalho pedagógico (HTP), fosse ele cumprido na escola em atividades coletivas, individuais ou livres, devendo cumprir a integralidade das horas semanais de trabalho no exercício da função readaptada.”

Art. 14 Altera o Anexo III - Escala de Salário/Vencimento da Classe Docente, da Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, passando a constar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

“ANEXO III

ESCALA DE SALÁRIO/VENCIMENTO DA CLASSE DOCENTE

(ESV - CD) EFETIVOS

CATEGORIA	FORMAÇ ÃO	JORNAD A	FAIX A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	20h00 semana is	1	2.624,24	2.676,73	2.730,27	2.784,87	2.840,57	2.897,38	2.955,33	3.014,43	3.074,72	3.136,22
	Pós- Graduação		2	2.755,46	2.810,57	2.866,77	2.924,11	2.982,60	3.042,24	3.103,09	3.165,16	3.228,46	3.293,03
	Mestrado		3	3.031,00	3.091,63	3.153,46	3.216,52	3.280,85	3.346,48	3.413,41	3.481,67	3.551,30	3.622,34
	Doutorado		4	3.334,10	3.400,78	3.468,80	3.538,17	3.608,95	3.681,13	3.754,75	3.829,84	3.906,43	3.984,56

CATEGORIA	FORMAÇ ÃO	JORNAD A	FAIX A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	26h00 semana is	1	3.411,51	3.479,75	3.549,34	3.620,32	3.692,73	3.766,59	3.841,91	3.918,75	3.997,13	4.077,07
	Pós- Graduação		2	3.582,09	3.653,73	3.726,80	3.801,34	3.877,37	3.954,92	4.034,01	4.114,70	4.196,99	4.280,93
	Mestrado		3	3.940,29	4.019,10	4.099,48	4.181,47	4.265,10	4.350,41	4.437,41	4.526,16	4.616,68	4.709,02
	Doutorado		4	4.334,33	4.421,01	4.509,44	4.599,62	4.691,62	4.785,45	4.881,15	4.978,78	5.078,36	5.179,92

CATEGORIA	FORMAÇ ÃO	JORNAD A	FAIX A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	27h00 semana is	1	3.542,72	3.613,57	3.685,84	3.759,57	3.834,76	3.911,45	3.989,68	4.069,48	4.150,86	4.233,88
	Pós- Graduação		2	3.719,86	3.794,26	3.870,14	3.947,55	4.026,50	4.107,03	4.189,17	4.272,95	4.358,41	4.445,58
	Mestrado		3	4.091,85	4.173,68	4.257,16	4.342,29	4.429,15	4.517,73	4.608,08	4.700,25	4.794,25	4.890,13
	Doutorado		4	4.501,03	4.591,05	4.682,87	4.776,53	4.872,05	4.969,50	5.068,90	5.170,27	5.273,67	5.379,15

CATEGORIA	FORMAÇ ÃO	JORNAD A	FAIX A	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Básica I - PEB I	Graduação	30h00 semana is	1	3.936,37	4.015,08	4.095,38	4.177,28	4.260,83	4.346,03	4.432,96	4.521,60	4.612,03	4.704,26
	Pós- Graduação		2	4.133,19	4.215,84	4.300,15	4.386,13	4.473,85	4.563,32	4.654,57	4.747,65	4.842,60	4.939,45
	Mestrado		3	4.546,47	4.637,47	4.730,13	4.824,73	4.921,21	5.019,63	5.120,01	5.222,42	5.326,85	5.433,39
	Doutorado		4	5.001,11	5.101,13	5.203,15	5.307,21	5.413,36	5.521,62	5.632,05	5.744,69	5.859,58	5.976,77



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. Ed. Especial - PEE	Graduação	30h00 semanais	1	3.936,37	4.015,08	4.095,38	4.177,28	4.260,83	4.346,03	4.432,96	4.521,60	4.612,03	4.704,26
	Pós-Graduação		2	4.133,19	4.215,84	4.300,15	4.386,13	4.473,85	4.563,32	4.654,57	4.747,65	4.842,60	4.939,45
	Mestrado		3	4.546,47	4.637,47	4.730,13	4.824,73	4.921,21	5.019,63	5.120,01	5.222,42	5.326,85	5.433,39
	Doutorado		4	5.001,11	5.101,13	5.203,15	5.307,21	5.413,36	5.521,62	5.632,05	5.744,69	5.859,58	5.976,77

CATEGORIA	FORMAÇÃO	JORNADA	FAIXA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Prof. de Ed. Básica II - PEB II	Graduação	20h00 ou 23h00 semanais	1	28,21	28,78	29,35	29,93	30,53	31,16	31,77	32,40	33,05	33,70
	Pós-Graduação		2	29,62	30,22	30,82	31,43	32,05	32,70	33,35	34,03	34,69	35,41
	Mestrado		3	32,61	33,26	33,94	34,60	35,29	36,02	36,72	37,46	38,23	38,98
	Doutorado		4	35,66	36,58	37,30	38,05	38,83	39,59	40,38	41,15	42,01	42,85

Art. 15 Acrescenta o Anexo VIII - TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO, à Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO

Eu, _____, ocupante do emprego público de _____, matrícula nº _____, lotado(a) na _____, DECLARO, para os devidos fins, que tomei ciência integral das disposições legais que tratam do intervalo intrajornada para repouso, alimentação ou a prática de qualquer atividade de cunho estritamente pessoal, estabelecidas na Lei Complementar nº 037, de 29 de setembro de 2010, especialmente que:

1. O intervalo intrajornada constitui meu direito indisponível de trabalhador(a), devendo ser obrigatoriamente registrado no sistema de controle de frequência adotado pela Secretaria Municipal de Educação de Ibatinga/SP;
2. durante o intervalo intrajornada fica expressamente vedado atribuir ou exigir a realização de quaisquer atividades laborais, sejam pedagógicas, administrativas ou de estudo, bem como manter contato com alunos, pais ou responsáveis, ou permanecer à disposição da Direção ou da chefia imediata, devendo destinar o período exclusivamente a atividades de caráter



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

peçoal, em local apropriado escolhido por mim, facultada a minha saída temporária da unidade escolar;

3. o registro do ponto é de responsabilidade individual e intransferível, cabendo a mim efetuar diariamente as marcações correspondentes ao início da jornada, saída e retorno do intervalo intrajornada e término do expediente;
4. a recusa reiterada ou o descumprimento das normas relativas ao registro e ao cumprimento do intervalo intrajornada serão considerados infrações funcionais, sujeitando-me às sanções administrativas cabíveis;
5. o espelho de ponto mensal deve ser conferido e assinado por mim que responderei pela exatidão de meus registros;
6. o desconhecimento da norma não poderá ser alegado como justificativa para o eventual descumprimento.

Por fim, comprometo-me a observar integralmente todas as disposições previstas na legislação aplicável e neste Termo, especialmente no que se refere à garantia do gozo do intervalo destinado ao repouso, à alimentação ou à realização de atividades de caráter estritamente pessoal. Declaro estar ciente das responsabilidades legais e administrativas decorrentes de eventual descumprimento e comprometo-me a comunicar à Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade verificada.

Ibitinga/SP, ____ de _____ de 202__.

Assinatura do(a) Servidor(a)

Nome: _____

Matrícula nº: _____

Assinatura da Chefia Imediata

Nome: _____



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Art. 16 Os Professores de Educação Básica I - PEB I e os Professores de Educação Básica II - PEB II efetivos e em exercício na data de publicação desta Lei, que não possuírem jornada de trabalho ajustada à proporcionalidade prevista no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em razão de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Decreto Municipal nº 5.624/2023, ficam submetidos ao regime de jornada de trabalho aplicável à sua categoria, conforme estabelecido nos incisos I e II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, observados os procedimentos de formalização previstos neste artigo.

§ 1º Excepcionalmente no exercício de 2026, a formalização da adequação de que trata o caput observará prazo e condições a serem estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º A eventual não formalização no prazo estabelecido implicará a possibilidade de nova formalização exclusivamente por ocasião dos processos anuais de atribuição de classes ou aulas, observadas as condições e critérios definidos em regulamento próprio.

§ 3º A formalização dar-se-á mediante assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho, com as correspondentes anotações e atualizações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), constituindo requisito para a regularização funcional do servidor.

§ 4º No enquadramento dos docentes às novas jornadas de trabalho será assegurada a manutenção da mesma faixa e nível na tabela salarial correspondente, considerados aqueles ocupados na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 17 O docente que não formalizar ou já tiver implantada a jornada de trabalho aplicável à sua categoria nos termos dos incisos I e II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, terá sua sede de exercício fixada na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser designado, a critério da Administração, para atuar em unidade escolar que melhor se compatibilize com sua carga horária e com a rotina de atendimento aos educandos, respeitada a sua habilitação docente e as necessidades do serviço.

Art. 18 O Professor de Educação Básica I - PEB I nomeado e empossado após a alteração da jornada de trabalho promovida por esta Lei Complementar ingressará com a jornada de 30 (trinta) horas semanais prevista no inciso II do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, não lhe assistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Art. 19 O Professor de Educação Básica II - PEB II nomeado e empossado após a alteração da jornada de trabalho promovida por esta Lei Complementar ingressará com a jornada de 23 (vinte e três) horas semanais prevista no inciso I do caput do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 037, de 29 de setembro de 2010, com a redação conferida por esta Lei Complementar, não lhe assistindo direito adquirido a regime jurídico anterior.



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Art. 20 Fica autorizado ao Poder Executivo baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 21 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO